



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13687.000286/2009-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.580 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente OMAR DE OLIVEIRA DINIZ NETO
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. DESPESAS MÉDICO-ODONTOLÓGICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Em conformidade com a legislação regente, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, sendo devida a glosa quando há elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos, sem que o contribuinte prove a realização das despesas deduzidas da base do cálculo do imposto.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 25/05/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 46 a 51:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 17/08/2009, a Notificação de Lançamento de fls. 02 a 04, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física- IRPF, exercício 2007, ano-calendário 2006, que resultou em crédito total apurado no valor de R\$ 5.968,34, sendo R\$ 2.966,82 de IRPF-Suplementar, R\$ 2.225,11 de multa de ofício e R\$ 776,41 de juros de mora (calculados até 08/2009).

Motivou o lançamento de ofício (fl. 03) a dedução indevida de despesas médicas, no valor total de **R\$ 12.600,00**, tendo em vista que:

O contribuinte não logrou comprovar a efetividade da realização das despesas médicas seja mediante comprovação do pagamento (cópia de cheques, recibos de depósito, ordem bancária, etc) ou apresentação de exames/radiografias com os profissionais Juliana S. Mendes e William Palis. Os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a realização dos serviços.

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 01/09/2009 (fl. 42) e o interessado apresentou impugnação de fl. 01, em 04/09/2009, alegando que a Notificação foi baseada no não atendimento, por parte do contribuinte, ao termo de intimação inicial, porém este foi atendido, conforme protocolo em 20/04/2009, tendo inclusive sido solicitados novos esclarecimentos que foram atendidos em 02/06/2009. Anexa, os mesmos documentos já apresentados à fiscalização, quais sejam: três recibos, laudo e ficha odontológica, além das respostas às intimações.

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos e documentos apresentados pela recorrente não foram acompanhados de provas dos pagamentos acerca das despesas médicas glosadas, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se o lançamento relativo às despesas médicas para cujos recibos não ficou evidenciada a efetividade dos pagamentos e prestação dos serviços, sobretudo quanto tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 81 a 84, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

Pela leitura da jurisprudência apresentada, é de fácil visualização que a apresentação da prova dos efetivos pagamentos se trata de obrigação alternativa, de apresentar prova da efetiva realização do serviço ou do pagamento.

Assim o requerente procedeu em conformidade com o que foi intimado pelo fisco, fazendo prova da efetiva realização dos serviços médicos e odontológicos através da ficha odontológica e laudo médico.

Portanto para cumprir com suas obrigações diante do fisco era necessário somente fazer esta prova (da efetiva prestação dos serviços, laudos médico e ficha odontológica), pois se trata de obrigação alternativa, não sendo necessário fazer prova do pagamento através de cópias de cheque, ordem de pagamento ou movimentação bancária, até mesmo porque os pagamentos foram feitos em moeda corrente, assim como foi esclarecido na resposta a primeira intimação fiscal.

Diante do exposto é de cristalina visualização de que os reclames do fisco foram devidamente atendidos com a apresentação dos recibos, bem como as provas da efetiva realização dos serviços com o laudo médico e a ficha odontológicas apresentadas.

A vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelandose o débito fiscal reclamado.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Discute-se as seguintes glosas das despesas médicas, quais sejam: um valor de R\$7.500,00, emitido por Juliana S. Mendes, dentista, e, outro no valor de R\$5.100,00, emitidos por William Palis, médico otorrinolaringologista.

Para o exame da questão transcrevem-se a seguir os dispositivos que regulam a matéria:

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Entendo que os recibos médicos, em si mesmos, não são uma prova absoluta para dedutibilidade das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, mormente quando:

1. as despesas forem excessivas em face dos rendimentos declarados;
2. houver o repetitivo argumento de que **todas** as despesas médicas de diferentes profissionais, vultosas, tenham sido pagas em espécie;
3. o contribuinte fizer uso de recibos comprovadamente inidôneos, p.ex. no caso da edição de súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz em desfavor de prestador de serviço informado na declaração de renda do autuado, o que é suficiente para lançar sombra de suspeição sobre as demais despesas médicas de outros prestadores;
4. houver a negativa de prestação de serviço por parte de profissional que consta como prestador na declaração do fiscalizado;
5. houver recibos médicos emitidos em dias não úteis, por profissionais ligados por vínculo de parentesco, tudo pagos em espécie;
6. houver múltiplas glosas de outras despesas (dependentes, previdência privada, pensão alimentícia, livro caixa e instrução), bem como outras infrações (omissão de rendimentos, de ganho de capital, da atividade rural), a levantar sombra de suspeição sobre todas as informações prestadas pelo contribuinte declarante.

Nesse caso, o contribuinte se enquadrrou pelo menos na tipologia 2.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais, mas também da efetividade do pagamento.

Entendo que diante dos fatos colocados nos autos, a apresentação da declaração médica e das fichas de tratamento dentário sem nenhuma comprovação de pagamento, não traz a substância de prova que se procura.

Cumprido, ainda, ressaltar que o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele. Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

A opção pelo pagamento em espécie, embora lícita e permitida, implica na ampliação da dificuldade da contribuinte provar o pagamento, com os riscos inerentes ao exercício da vontade individual. Ressalto que o contribuinte declarou apenas duas fontes de rendimentos, quais sejam agentes públicos federais, que sabidamente fazem os seus pagamentos via contas bancárias, não seria, assim, difícil de se fazer a prova dos pagamentos seja por cheques, transferências bancárias ou saques com datas e valores coincidentes dos pagamentos das deduções pleiteadas. Ainda, aceitável se não fosse possível a prova de todos os pagamentos mas de alguns, contudo, no presente caso, nenhum pagamento foi efetivamente comprovado.

Considerando o exposto acima, há que se manter a glosa da dedução de despesas médicas em apreço.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGOU provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.